

 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS.

Assunto: Pregão Eletrônico SRP Nº 9/2021
Processo Administrativo n.º 23235.005358/2021-11

RG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, devidamente qualificada no procedimento licitatório em referência, doravante denominada "Recorrida", vêm, com respeito, à ilustre presença de V. S^a., para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por JUDA SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, com arrimo no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/02, e, suplementarmente, com supedâneo no art. 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas modificações, de aplicação subsidiária ao pregão, por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e Item 11.3.2 do Edital, pelas razões adiante expendidas, requerendo sejam as mesmas analisadas e julgadas juntamente com as razões apresentadas pela Recorrente, inclusive remetidas juntamente com o recurso à autoridade superior, se este for o caso.

1 - O INSUBSISTENTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA RECORRENTE

Nenhuma razão assiste à Recorrente, quando protesta pela reconsideração da decisão que a inabilitou e desclassificou e que classificou e habilitou a proposta da Recorrida no certame, em apreço, motivo pelo qual não há pretexto para que seja feito juízo de retratabilidade, quanto à decisão do i. Pregoeiro no processo licitatório.

2 - DA INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE**2.1 - Inabilitação**

A princípio, irrisignada com sua inabilitação do presente certame, a Recorrente insurge-se contra essa decisão, alegando ter sido injusta, mas pauta-se em premissa absolutamente equivocada.

Com efeito, no recurso a própria Recorrente destaca o motivo de sua inabilitação: "Recorrente deixou de apresentar qualificação técnica de acordo com o exigido no Edital, bem como apresentou planilha de custos divergente dos termos exigidos em edital".

Pois bem, a Recorrente, insurge contra o item 9.5.16 do edital, aponta em sua peça recursal a ilegalidade da exigência de quantidade mínima e ou prazo máximos para comprovação de capacidade técnica.

Ora, i. Pregoeiro, uma vez que a licitante não concordasse com qualquer exigência do edital, deveria a mesma, em momento oportuno, apresentar impugnação ao edital, conforme item 24 e seguintes do edital, apontar o que entenderia como ilegal e/ou irregular, e não nesse momento em que já se encontra o processo licitatório – fase recursal; logo, pelas razões aqui apresentadas, bem como pelas que passam a expor, não devem prosperar as alegações suscitadas pela Recorrente, uma vez que precluso seu direito.

Contudo, considerando o princípio da eventualidade, esta Recorrida passa a impugnar as alegações levantadas pela Recorrente.

Quanto à exigibilidade do item 9.5.16, é indiscutível que a Recorrente não merece ter a decisão que a desabilitou reconsiderada, uma vez que, conforme abordado em recursos interpostos por esta Recorrida e pela empresa Confederal, a Recorrente não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica demonstrando sua experiência anterior na prestação de serviços objeto do presente certame, no que pertine aos serviços de vigilância motorizada, e quanto aos atestados em relação aos serviços de segurança patrimonial, exibiu atestados em quantitativos e prazos insuficientes, motivos pelos quais, acertadamente houve a determinação de sua inabilitação e consequente desclassificação da sua proposta, uma vez que ela, como visto, não cumpriu integralmente com sua obrigação de demonstrar a capacidade técnica para os serviços licitados.

Alegar ilegalidade deste item fere de morte o edital, uma vez que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes – concorrentes e órgão/entidade licitante.

A rigor, é oportuno esclarecer que os fundamentos jurídicos utilizados pela Recorrente são equivocados, porque ela alega que o órgão licitante, através do ilustre Pregoeiro, age contra a lei e contra o entendimento majoritário doutrinário, jurisprudencial e do TCU sobre o tema, mas indica como tema a EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE DE ATESTADOS. Ora, não há no edital nem foi objeto de julgamento pelo Pregoeiro, a exigência de quantidade mínima ou máxima de ATESTADOS, mas, sim, a quantidade mínima de prestação de serviços da mesma natureza e compatíveis com o objeto licitado, sendo que, para isso, era aceita a apresentação da quantidade de atestados que a licitante pretendesse apresentar, desde que alcançasse o objeto de provar sua capacidade técnica, o que a Recorrente não conseguiu.

Vejam-se as menções das Recorrente no recurso:

Sentença em mandado de segurança:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. I - É irrelevante a quantidade de atestados apresentados, desde que fique demonstrado a aptidão do particular para participar do certame licitatório".

TCU:

"São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados." (Acórdão: 1873/2015 - Plenário. Data da sessão: 29/07/2015. Relator: Ana Arraes).

Em suma, ilustre Pregoeiro, a Recorrente busca confundir a interpretação sobre o tema, mas alta aos olhos seu equívoco ou sua malícia deliberada, porque nem o edital e nem o julgamento do Pregoeiro, levaram em conta a quantidade de atestados apresentados pela Recorrente, mas, sim, a insuficiência da prova quanto à quantidade e prazo na prestação de serviços, que era de três anos, admitido o somatório de atestados. Desde que de serviços prestados de forma concomitante.

Nesse sentido, a decisão do Pregoeiro encontra respaldo no entendimento sumulado pelo TCI, veja-se:

Súmula nº 263/TCU:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". (grifou-se)

Ainda, o TCU, em interpretação sobre o tema, sobre julgamento do STJ, em decisão sobre a questão:

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 (TCU) – Plenário, se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'. (grifou-se)

Logo, a alegação recursal da recorrente, não merece guarida, porque embora tenha apresentando boa quantidade de atestados, esses não se prestaram a fazer as provas da sua capacidade técnica na forma exigida pelo instrumento convocatório, impondo-se, in caso, seja negado provimento ao recurso.

2.2 – Desclassificação da Proposta

Insurge-se, ainda, a Recorrente, quanto à análise da sua planilha de custos e formação de preços, mantendo suas alegações de que os valores apresentados em sua composição estão corretos, tendo em vista que houve diligências para correções e que tais diligências foram devidamente atendidas, in verbis:

"29- Merece destaque que na planilha, após diligência solicitada pelo Pregoeiro, foi feito todos os ajustes necessários, onde o valor de R\$ 153,13 seria referente ao posto com 4 vigilantes, o valor de R\$ 76,56 referente ao posto com 8 vigilantes e por fim o valor de R\$ 306,25 referente ao posto de apenas 2 pessoas, ou seja, todos os cálculos foram devidamente apresentados na Memória de Cálculo, página 93 e 94 da planilha de custos".

Pois bem, é simples de esclarecer novamente que os valores da composição da planilha de preços quanto os postos motorizados não estão em conformidade com o exigido pelo edital.

Primeiramente, insta salientar que conforme consta do item 1.2 do termo de referência do edital, os postos motorizados são:

1. Posto Motorizado (motocicleta) de vigilância armada, 12 horas diurnas, jornada de 12x36 horas, de segunda-feira a domingo totalizando 360 horas mensais – Quantidade: 8 postos

2. Posto Motorizado (motocicleta) de vigilância armada, 12 horas noturnas, jornada de 12x36 horas, de segunda-feira a domingo totalizando 360 horas mensais. – Quantidade: 8 postos.

A base deste cálculo é o número de vigilantes (2) por posto 12x36 ou (4) por posto 24 horas, pois o custo do veículo deveria ser apresentado nesse momento é por EMPREGADO (rateado) e não por posto, tanto que a nomenclatura do item C, do módulo 5 da composição de custos é "Equipamentos (custo mensal por empregado)".

Logo, tendo em vista que em cada posto de jornada 12x36 horas, deverá conter 1 motocicleta que pode ser compartilhada entre o posto diurno e noturno da mesma localidade, ou seja, para o uso de 4 vigilantes, o cálculo para formação dos custos com veículo, é simples, veja-se:

Extraíndo os valores da proposta apresentada pela Recorrente, página 93, tem-se:

Motocicleta: R\$ 229,17

Combustível: R\$ 350,00

Manutenção: R\$ 20,83

Capacete + Equipamentos de segurança: R\$ 12,50

Totalizando o custo mensal para cada veículo o valor de R\$ 612,50.

Desta forma, o custo total 612,50, deveria ser dividido pelo número de vigilantes que utilizariam o veículo em questão: 4 vigilantes; logo, $612,50 \div 4 = 153,13$, resultando no real custo a ser adotado na planilha; contudo, a

Recorrente dividiu o custo total (612,50) por 8 (número de postos) resultando em 76,56, utilizando-se deste resultado errôneo para composição dos custos dos postos motorizados, conforme páginas 84, 72, 66, 60, 51 e 45, da planilha apresentada na licitação, e assim, com essa composição errada, a mesma realizou as diligências requisitadas em sua planilha sem alterar o valor global da proposta, mas cometendo flagrante ilegalidade. Ilegalidade essa que insiste em manter como certa.

Em suma, age ardilosamente e de má-fé, a Recorrente, tentando de forma ilegal impor sua manutenção no certame.

Vencida essa discussão, passa-se a discutir a matéria do recurso interposto, contra a habilitação e classificação da proposta da Recorrida.

3 – DA PROPOSTA DA RECORRIDA

Recorrente alega na peça recursal que a Recorrida teve sua proposta aceita e classificada indevidamente, porque contém erros, uma vez que para fechar a planilha, a Recorrida alterou valores na planilha de custos do termo de referência.

Aqui cabe, inicialmente, destacar que: 1) As planilhas anexadas ao edital, através do termo de referência, são apenas orientativas, não sendo obrigatória a fixação de índices ou valores nelas consignados; 2) erros na composição da proposta e planilhas não levam à rejeição da proposta, desde que possam ser ajustadas, sem majoração do preço.

Veja-se, a propósito, texto explicativo publicado no site Licitação On Line:

“EVENTUAIS FALHAS NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

A planilha é auxiliar à análise de exequibilidade da proposta, portanto não quer dizer que eventual equívoco venha a desclassificá-la. A comissão de licitação ou o pregoeiro poderá solicitar que a empresa corrija a planilha sem aumentar o valor do seu lance final. Entretanto, a qualquer momento, seja de prorrogação ou repactuação do contrato, a planilha poderá ser reanalisada pela Administração. Eventuais equívocos descobertos na planilha deverão ser suportados pela empresa contratada. Veja o que diz o art. 63 da IN SEGES 5/2017:

Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993”. (grifou-se)

Essa disposição vem expressamente textualizada no tem 7.9 da IN nº 17, de 25/05/2017, da Secretária de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, in verbis:

“7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”.

Inobstante isso, todavia a bem da verdade, além de os fundamentos fáticos jurídicos indicados pela Recorrente não obterem respaldo na lei, também não deminstram desconformidade das planilhas da Recorrida, conforme se passa a contestar, por artigo, cada uma das alegações pueris da Recorrente.

Argumenta a Recorrente em síntese, irregularidade na classificação da proposta da Recorrida, arguindo que a empresa alterou diversos valores na planilha de custos do termo de referência, e cita as alegadas alterações: “Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) salário e adicional de férias, Adicional de Férias: 2,77%, no qual deveria ser 3,025%; MÓDULO 03: PROVISÃO PARA RESCISÃO, Aviso Prévio Indenizado - 0,42%, Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado - 0,16% Aviso Prévio Trabalhado - 0,19%”.

Pois bem.

3.1. Submódulo 2.1 – 13º Salário e Adicional de Férias – 2,77%.

Questiona a Recorrente o índice de 2,77% utilizado pela Recorrida em sua formação de custos referente ao adicional de férias.

O índice 3,025% indicado pela Recorrente como correto para composição da planilha de custos, está majorado, uma vez que o correto é um salário dividido por 12 meses, dividido por três, correspondendo à provisão legal de um terço da media da remuneração ou férias conforme legislação.

Deste modo, correto o coeficiente indicado pela Recorrida, de 2,77%

3.2. Aviso Prévio Indenizado - 0,42%

A Recorrente alega ser obrigatória a cotação com a seguinte base de cálculo: 1 salário integral x 1 mês não trabalhado / 12 meses x 5,5% estatística = 0,46% índice legal.

Todavia, não há previsão legal que para cotação utilize-se dessa estatística (5,5%), uma vez que tal índice varia de acordo com a realidade de cada empresa; veja-se que no caso da Recorrida, a média de demissões com aviso prévio é inferior a 5,5%, não ultrapassando 5%; sendo assim, diante da realidade vivenciada rotineiramente, a Recorrida utilizou-se da estatística a 5% para a elaboração da proposta, conforme memorial de calculo abaixo:

1 salário integral x (1 mês não trabalhado / 12 meses) x 5% = 0,42%

Deste modo, não há ilegalidade quanto ao índice utilizado pela Recorrida, uma vez que se embasou em sua média real para apresentar valores reais ao órgão, demonstrando sua capacidade em atender perfeitamente o contrato administrativo.

3.3. Multa do FGTS e Contribuição Social Sobre Aviso Prévio Indenizado – 2,0%

A Recorrente alega que a provisão legal para cálculo deveria ser: “Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado: 2,00% índice legal, conforme Lei nº 13.932”;

Essa afirmação até seria correta se 50% de todo o quadro de colaboradores fossem demitidos com aviso prévio indenizado, o que não é a prática; no caso da Recorrida, considerou-se que apenas 5% de todo o quadro é demitido com aviso prévio indenizado. Assim, o valor da foi é calculado através da incidência de 40% da multa do FGTS, multiplicado pela provisão de 8% do FGTS, multiplicado pelo percentual de 5%, o que equivale a um percentual de 0,16%.

Cabe salientar que para o item Aviso prévio indenizado, a Recorrente argumenta que o percentual médio de demissão é 5,5%, agora, no quesito FGTS, afirma ser de 50%, o que faz, presume-se, apenas com a finalidade maliciosa de induzir o pregoeiro ao erro.

3.4. Aviso Prévio Trabalhado - 0,19%

A Recorrente traz como memorial de cálculo a seguinte fórmula $[(1 \text{ salário integral} / 30 \text{ dias}) \times 7 \text{ dias}] / 12 \text{ meses} = 1,94\%$, o que não está de todo errado se considerado que não haverá aproveitamento de nenhum colaborador após finalização do contrato, ou aproveitamento de nenhum colaborador já contratado pela empresa para o respectivo contrato.

Porém não é o caso da Recorrida, a qual preza pela permanência e longevidade de suas contratações; para a execução do contrato objeto da licitação ora em curso, a Recorrida já possui mão de obra mobilizada, a qual já teve seu aviso prévio trabalhado pago em outros contratos, da mesma forma que projeta a manutenção dos mesmos após o término do contrato.

Quanto à memória de cálculo apresentado pela Recorrida, esta utilizou-se da mesma fórmula sugerida pela Recorrente, apenas acrescentando a multiplicação por 10%, percentual que se refere a média de demissões da empresa; assim, só é cobrado do tomador, o custo real do dispêndio, sem a alocação de lucro disfarçado através de encargo majorado.

Abaixo memorial de cálculo:

$[(1 \text{ salário integral} / 30 \text{ dias}) \times 7 \text{ dias}] / 12 \text{ meses} \times 10\% = 0,19\%$

3.5. Custos para Postos com Motocicletas

Insurge a Recorrente contra os custos apresentados pela Recorrida quanto aos postos motorizados, in verbis:

“Ademais, a empresa RG Segurança, ainda apresentou o custo para todos os postos com motocicleta o valor de 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos)”.

...

“A mesma no recurso apresentado ainda fez que a empresa Judá agiu de má fé, estranho que a empresa RG Segurança, dias depois do seu recurso, apresentou o valor de R\$ 127,38 para todos os postos motorizados”.

Indagou, ainda:

“Indaga-se qual o critério para a empresa RG apresentar o valor de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos)?”

Pois bem, em resposta a indagação da Recorrente, primeiramente a Recorrida considerou que 4 vigilantes, por posto 24 horas, utilizariam 1 veículo (sendo este o rateio correto), o que já não foi feito pela Recorrente, lembrando que a mesma considerou 8 vigilantes por veículo; insta salientar que cada licitante realiza a sua própria cotação, e que o cálculo apresentado pela Recorrida em seu recurso contra a habilitação da Recorrente naquele momento foi baseada nos valores/números apresentados pela própria Recorrente em sua planilha de custos já diligenciada.

Portanto, a diferença entre o custo apontado pela Recorrida em recurso contra a habilitação da Recorrente de R\$ 153,13, o qual deveria ter sido apresentado pela Recorrente em sua planilha de custo, para o valor de R\$ 127,38 apresentado na planilha de custos da Recorrida, se deu pela eficiência do departamento de compras da mesma, que conseguiu executar custos unitários inferiores aos da Recorrente.

Desta forma, não há o que se apontar de erro na composição de preços da planilha de custos da Recorrida, uma vez que, como dito alhures cada licitante tem o direito de cotar os preços para compor sua planilha, cabendo somente a ela executar tal cotação com excelência, e por óbvio, utilizar-se das bases de cálculos certas.

Não há qualquer fundamento a respaldar a pretensão da Recorrente de que os preços ofertados pela Recorrida sejam equiparados aos seus ou que sejam semelhantes aos seus.

A Recorrente insurge, ainda, quanto a ter extirpado pelo pregoeiro o direito de realizar diligências em suas planilhas, mas importante lembrar que foi requerida diligências para a Recorrente a fim de ter sua planilha reajustada, e que a mesma falhou ao apresentar seus reajustes.

Ora, queria a Recorrente quantas oportunidades para corrigir seus erros, que por sua vez restaram insanáveis?

Demais disso, mesmo que fossem concedidas outras oportunidades para a Recorrente adequar sua proposta e esta ultrapassasse a fase de aceitação da proposta, a proposta da Recorrente seria eliminada ante sua INABILITAÇÃO no

certame, por não ter atendidos aos requisitos de habilitação no tocante à qualificação técnica.

Deste modo, não deve prosperar as alegações de que não foi dada a oportunidade à Recorrente para realizar reajustes em suas planilhas, pois, quando concedido esse direito a mesma não o fez com maestria.

É sabido que procedimento licitatório visa à triagem e escolha da melhor proposta pela Administração para a aquisição e contratação de serviços, obedecidos os requisitos do edital e da lei. Tendo em vista esta intenção, deve a Administração divulgar amplamente e estritamente o que pretende selecionar, contratar e por qual valor, e estabelecer critérios claros e objetivos para a escolha do contratado.

E dessa forma aconteceu no certame em análise, a Lei 8.666/93, aponta em seu artigo 3º que, verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa, e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifou-se)

Portanto, a Administração e os licitantes têm o dever de respeitar as regras e exigências estabelecidas no edital de contratação, que se torna lei entre as participantes da licitação e o ente público. Outrossim, a Administração, ao contratar, tem como objetivo buscar a proposta mais vantajosa. E no presente momento em que se encontra o processo licitatório, é notório que a Recorrida apresentou a melhor proposta, sendo a mais vantajosa para Administração pública.

No pregão em comento, vislumbra-se até o momento completo acolhimento das regras do instrumento convocatório por parte da Recorrida.

A Recorrida, ao participar do certame em tela, aceitou todas as condições expostas no Edital, tanto é que demonstrou preencher todos os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, comprovando sua habilitação em todos os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, inclusive a proposta, nos itens acima citados, tempestivamente, consagrando-se vencedora, após a inabilitação da Recorrente, que por sua vez não foi habilitada devido as diversas falhas cometidas durante a apresentação dos atestados de capacidade técnica e formação de preços em sua planilha de custos, que mesmo sendo aberta a oportunidade de corrigir seus erros através das diligências requeridas, não o fez, não merecendo permanecer habilitada.

O Recurso apresentado pela Recorrente, não possui qualquer fundamento para que o i. Pregoeiro reconsidere sua decisão.

Certo é que em suas razões recursais, a Recorrente pretende que a Administração deixe de observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da razoabilidade, entre outros, e, sobretudo, que adote rigorismo excessivo, apegando-se a formalismo desnecessário e inútil, tendo como única motivação a desclassificação da proposta da Recorrida, que, afinal, é a mais vantajosa para a Administração, o que não pode acontecer e que, evidentemente, o Banco do Brasil não vai adotar como postura.

4 – REQUERIMENTO

Posto isto, REQUER que, seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa JUDÁ SEGURANÇA PRIVADA EIRELI no pregão eletrônico nº 9/2021 promovido pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, conforme as contrarrazões retro articuladas, para manter a irretocável decisão do Ilustre Pregoeiro, que habilitou e aceitou a proposta da empresa RG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, mantendo-a como vencedora/arrematante do certame licitatório em referência, por ser questão de direito e da mais lúdima Justiça.

Termos em que, respeitosamente,
Requer e espera Deferimento.

Palmas/TO, 31 de maio de 2021.

RG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA
Glauco Sebastian Tavares de Oliveira

Voltar